



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-157071/95.8 - (AC. 4ªT-04880/95)

Relator : Ministro Valdir Righetto
Recorrente : ROCKWELL BRASEIXOS S/A
Advogados : **Dra Carmem Laize C. Monteiro**
Recorrido : JOSÉ FERNANDES VIEIRA
Advogada : Dra. Célia Teixeira
2ª Região

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Para caracterização de divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento de recurso de revista, é necessário que o recorrente cite a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma, a teor do preceituado pelo Enunciado n° 337, da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista empresarial não conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a preliminar de julgamento "ultra petita" e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada (fls. 122/125).

Alegando a existência de dúvida no julgado regional, opôs a empresa embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 131/132).

Inconformada, recorre de revista a empregadora, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896 consolidado, apontando dispositivos legais e constitucionais que entende violados. Traz arestos para confronto (fls. 133/142).

Admitido o recurso de revista pelo despacho de fl. 146, tendo merecido contra-razões às fls. 148/150.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito (fl. 153).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

1.1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alega a reclamada que o Tribunal de origem recusou-se a dar a completa prestação jurisdiccional postulada, embora tenha sido instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Pretende seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, sustentando violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e trazendo arestos a confronto (fls. 134/137).

VR/ZBP/el



PROC. N° TST-RR-157071/95.8 - (AC. 4ªT-04880/95)

Todavia, improsperável a arguição de nulidade ao fundamento de que não foi efetivamente realizado o exercício da entrega da prestação jurisdicional, pois não acarreta omissão decidir contrariamente ao postulado pela parte.

Não há, pois, que se falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da nulidade, pois iniludivelmente foi prestada jurisdição, embora de forma diversa da pretendida pela reclamada. Assim inexistente a violação ao preceito constitucional apontado.

Ademais, os arestos apresentados às fls. 136/137 são imprestáveis à caracterização do conflito jurisprudencial pretendido, por serem extremamente genéricos e não retratarem oposição à tese regional (Enunciado n° 296, desta Corte Superior Trabalhista).

NÃO CONHEÇO.

1.2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

Sustenta a empregadora que o acórdão recorrido manteve sua condenação ao pagamento de verbas não pleiteadas, sequer alternativamente, na petição inicial da reclamatória. Aponta configurado o julgamento "ultra petita", afirmando que a decisão feriu o disposto nos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Traz paradigmas a cotejo (fls. 137/140).

Analizando o apelo ordinário empresarial, o Tribunal de origem rejeitou a prefacial, aos seguintes fundamentos:

"Não se verifica 'in casu' a ocorrência de julgamento 'ultra petita'.

O E. Juízo 'a quo' condenou a reclamada a pagar ao reclamante o quanto pedido na inicial, exceção feita à reintegração e honorários advocatícios.

Houve, isto sim, contradição no julgado, ao considerar nulo o despedimento do empregado, sem lhe deferir a reintegração. Esta porém, não se operou, como acentuado, em face de sua impossibilidade fática, diante do decurso temporal.

Ao interpor seus Embargos de Declaração, o reclamante não aborda a contradição supra mencionada, questionando tão somente a não condenação em reflexos pelas verbas deferidas, e a data determinante do período estabilitário, para fins de pagamento dos títulos correspondentes.

Face as incorreções contidas no julgado do primeiro grau de jurisdição e com apoio no disposto no § 1º, do artigo 515, do



PROC. N° TST-RR-157071/95.8 - (AC. 4ªT-04880/95)

C.P.C., combinado com o artigo 460, do mesmo 'codex', há que se confirmar a sentença, porém, considerando-se, como indenização, os títulos salariais não recebidos pelo reclamante, desde o afastamento até o término do período de estabilidade, ou seja, até 31.05.91, nos termos do artigo 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (fl. 124).

O Regional, embora tenha rejeitado os embargos de declaração opostos pela empresa, prestou os seguintes esclarecimentos:

"A dúvida que a Embargante diz ter em relação ao V. Acórdão, não se justifica, pois a invocação do artigo 515, do C.P.C., foi, exatamente, para impor 'adequação da prestação jurisdicional aos limites traçados na exordial', como pretendeu a Embargante.

Ademais, a nulidade do despedimento do autor foi tema da decisão do primeiro grau, portanto, podendo ser reapreciado pelo órgão 'ad quem, por força do artigo 515, do C.P.C., já mencionado" (fl. 132).

Não prospera a alegação de julgamento "ultra petita", pois a decisão regional não deferiu ao reclamante sua reintegração empregatícia, face à impossibilidade, em razão do decurso temporal, e considerou como indenização os títulos salariais não recebidos pelo empregado, desde seu despedimento até o término do período de estabilidade de que gozava como membro da CIPA, com supedâneo nos aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Restam, portanto, ilesos os dispositivos legais apontados (arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, os arestos oferecidos a cotejo às fls. 139/140, não se prestam à demonstração da divergência de julgados pretendida, pois indicam como fonte de publicação repositório não autorizado de jurisprudência - Repertório de Jurisprudência Trabalhista, do autor João de Lima Teixeira Filho, desatendendo, portanto, ao preceituado pelo Enunciado n° 337, da Súmula da Jurisprudência deste Colegiado.

NÃO CONHEÇO.

1.3. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Acerca da questão, entendeu o Tribunal Regional:

"... a letra 'f' da cláusula 50, da Convenção Coletiva, assegura aos representantes dos empregados na CIPA a estabilidade questionada, cujo período se completa com o disposto no artigo 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



PROC. N° TST-RR-157071/95.8 - (AC. 4ªT-04880/95)

Os argumentos recursais, em torno de quem é portador dessa estabilidade, esbarra nos termos da Convenção Coletiva, que, por ter sido celebrada, livremente, entre as categorias econômica e profissional, não poderá sofrer qualquer modificação, sem ausência das partes, portanto significando ato irrecorrível" (fl. 124).

Argumenta a empresa, em seu recurso de revista, que a decisão regional, ao confirmar a sentença de primeira instância, merece ser reformada, eis que restou demonstrado de maneira incontroversa no curso de toda a instrução processual que o reclamante não era possuidor da estabilidade provisória pretendida, tratando-se de realidade confessada pelo próprio, ao afirmar ser membro da CIPA. Salienta que a própria legislação específica das Convenções Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) inseridas no Texto Consolidado, através da Portaria 3214/78, Norma Regulamentar n° 05, dispõe que apenas os empregados eleitos para cargo de direção são detentores da estabilidade provisória nos termos da lei, condição inaplicável ao obreiro. Afirma que o acórdão hostilizado violou frontalmente o art. 10, II, "a", das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 140/142).

Ao contrário do alegado pela recorrente, o artigo 10, inciso II, letra "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, embasou o acórdão atacado conforme fundamentado à fl. 124, onde resta expressamente consignada tese no sentido de que cláusula de Convenção Coletiva, que assegura estabilidade aos representantes dos empregados na CIPA, livremente celebrada entre as categorias econômica e profissional, não pode sofrer qualquer modificação sem anuência das partes convenientes.

Portanto, a revista, neste aspecto, não se enquadra nos pressupostos do artigo 896, do Texto Consolidado.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Brasília, 30 de agosto de 1995.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro no exercício
eventual da presidência

VR/ZBP/el



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

5

PROC. N° TST-RR-157071/95.8 - (AC. 4ªT-04880/95)

VALDIR RIGHETTO Relator

Ciente: _____ Subprocuradora-Geral do
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Trabalho

VR CEP 61

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLIC
S.E.
24 NOV 1993
Secreta